



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 944/2017

São Luís, 09 de junho de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	44
Atos dos Relatores .....	46

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 644 DE 07 DE JUNHO DE 2017.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-020/2017/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula nº 6114, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 04/01/2004 a 03/01/2009, no período de 05/06/2017 a 19/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 646 DE 07 DE JUNHO DE 2017**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor Charles Nunes Abreu, matrícula 2857, Ajudante de Conservação e Limpeza, deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, conforme Memorando nº 12/2017-GPROC1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA N.º 645 DE 07 DE JUNHO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade

---

com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

**RESOLVE**

Criar uma comissão composta pelos servidores Luiz Carlos T. de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo e José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de Auditorias nas Prefeituras Municipais de Cidelândia e Vila Nova dos Martírios, período de 18/6 a 28/6/2017, referentes ao Transporte Escolar do exercício financeiro de 2017, conforme estabelecido no Plano de Fiscalização do 1º Semestre de 2017 e formalizado por meio dos Processos nºs 7060/2017 e 7061/2017.

Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE JUNHO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 648, DE 08 DE JUNHO DE 2017.**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula 9332, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenadora de Tramitação Processual, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2016, no período de 17/07/2017 a 15/08/2017, conforme Memorando nº 049/2017/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 649 DE 08 DE JUNHO DE 2017.**

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 043/2017 – UNFIN,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina da Silva Martins, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisão de Gestão Orçamentária, durante o impedimento de seu titular, o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, no período de 19/06 a 18/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 651 DE 08 DE JUNHO DE 2017.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 018/2017-UTCEX-4,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relotar da Unidade Técnica de Controle Externo4 (UTCEX-4), o servidor Antônio Barbosa de Almeida

Filho, matrícula nº 8599, Auditor Estadual de Controle Externo, para a Unidade Técnica de Controle Externo3 (UTCEX3/SUCEX16), a partir de 08 de junho de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3859/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação - CCL

Responsável: Francisco de Salles Baptista Ferreira, CPF nº 000.544.963-49 (01/01/2014 a 31/12/2014), residente e domiciliado na Avenida do Vale, Quadra 31, lote 10, Ed. Costa Ria, AP. 902, Renascença II, São Luís/MA.

Contador: Analia Maria Carvalho Medeiros, CRC/MA nº 008320/O-7, CPF: 737.734.843-72

Procuradoras constituídas: Bruna Mendonça de Abreu – OAB/MA nº 10541 e Ubalda Maria de Freitas Miranda OAB/MA nº 3756

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Comissão Central Permanente de Licitação - CCL exercício financeiro de 2014. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 133/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Comissão Central Permanente de Licitação - CCL, exercício financeiro de 2014, sendo responsável o Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 114/2017 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, em julgar pela regularidade com ressalvas as referidas contas, nos termos do caput art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2688/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Saúde de Balsas/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Mariano Toledo, CPF nº 760.586.111-72, residente na Avenida Brasília, nº 250,

Bairro Capelinha, Conceição do Araguaia/PA, 68.540-000; Flávio Eduardo Pires Coelho, CPF nº 185.052.603-68, residente na Rua 11 de julho, nº 140, Centro, Balsas/MA, 65.800-000 e Darlê Rodrigues Sampaio, CPF nº 127.831.103-34, residente na Rua 12, nº 623, São Caetano, Balsas/MA, 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de gestores do Serviço Autônomo de Saúde de Balsas/MA, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Flávio Eduardo Pires Coelho e Darlê Rodrigues Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 155/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas dos Gestores do Serviço Autônomo de Saúde de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Flávio Eduardo Pires Coelho e Darlê Rodrigues Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 84/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelos Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Flávio Eduardo Pires Coelho e Darlê Rodrigues Sampaio, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1320/2010 UTEFI/NEAUD II, como segue:

a.1 – a disponibilidade financeira no valor de R\$ 3.472,29 é insuficiente para cobrir o valor inscrito em restos a pagar (R\$ 303.885,22). Estando, assim, em desacordo com o Demonstrativo nº 08, do anexo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 TCE/MA (seção III, item 4.4 do RIT);

a.2 – irregularidades em procedimentos licitatórios:

1 - Carta Convite nº 10/2009 (credor: Sociedade Médica Balsense Ltda. objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de lavagem industrial de roupas hospitalares) – irregularidade: ausência de pesquisa de preço e ausência do mínimo de três propostas válidas, contrariando o § 3º e § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4.3.1, do RIT);

2 - Carta Convite nº 06/2009 (credor: Sana Comercial de Medicamentos Ltda. objeto: Aquisição de material ortopédico) - irregularidade: ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e o § 1º do art. 15, o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4.3.2, do RIT);

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Flávio Eduardo Pires Coelho e Darlê Rodrigues Sampaio, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores os Senhores Paulo Roberto Mariano Toledo, Flávio Eduardo Pires Coelho e Darlê Rodrigues Sampaio.

e - dar ciência deste Acórdão, aos responsáveis, via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2866/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon/MA

Recorrentes: Raimundo Neiva Moreira Neto, CPF nº 397.841.343-49, residente na Avenida Mirtes Leitão, nº 5733, Casa D9, Gurupi, Teresina/PI, 64.090-095; e Luiz Rodrigues dos Santos, CPF nº 718.498.153-72, residente na Rua São João, nº 651, Bairro Santo Antônio, Timon/MA, 65.630-360

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 5.759; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 860/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues dos Santos, em face do Acórdão PL-TCE nº 860/2014, que manteve o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 737/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de suas responsabilidades. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 156/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues dos Santos, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 860/2014, que manteve o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 737/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 103/2017 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para:

b1) modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 737/2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a – julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Neiva Moreira Neto e Luiz Rodrigues Santos, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, por não restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, demonstrada nos itens seguintes:

b2) excluir as alíneas “b1”; “b3”; “b4”; “b5”; “b7”; “b8”; “b9” e “b13” do Acórdão PL-TCE Nº 737/2013, em razão do saneamento das irregularidades;

c - excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE Nº 737/2013;

d - manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 737/2013;

e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 737/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3957/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão

Responsável: João Santos Braga, CPF nº 413.173.003-00, domiciliado na Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000.

Procuradores constituídos: Sem procuradores

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1295/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor João Santos Braga, em face do Acórdão PL-TCE nº 1295/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2008. Hipóteses legais. “*numerus clausus*”. Hipótese não contemplada na Lei. Inviabilidade do pedido. Não Conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 1295/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 174/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, que opôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1295/2013, que julgou irregulares as contas em apreço, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1136/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, por não se fundar em nenhuma das hipóteses do art. 139 da Lei Estadual nº 8258/2005, e manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1295/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1648/2015-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade decisão colegiada do TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal do Dom Pedro/MA

Representante: Hernando Dias de Macedo, Prefeito de Dom Pedro

Procuradores constituídos: José Rorício Aguiar de Vasconcelos Júnior, OAB/MA nº 6477, e Marcos George Andrade Silva, OAB/MA nº 6635

Representado: Maria Arlene Barros Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação formulada em 12.02.2015 pelo então Prefeito de Dom Pedro, Senhor Hernando Dias de Macedo, contra sua antecessora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, por não ter prestado contas de convênios celebrados com as Secretarias de Estado da Saúde e da Infraestrutura no exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Arquivamento do processo. Informar o teor da decisão ao representante.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 187/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada em 12.02.2015 pelo então Prefeito de Dom Pedro, Senhor Hernando Dias de Macedo, contra sua antecessora, Senhora Maria Arlene Barros Costa, por não ter prestado contas de convênios celebrados com as Secretarias de Estado da Saúde (SES) e da Infraestrutura (SINFRA) no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 168/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, com base no inciso XXII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade estabelecido no art. 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, combinado com o § 1º do art. 113 e o art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

b) determinar o arquivamento do processo, dando conhecimento do teor desta decisão ao representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Instrução nº 9.624/2016-UTCEX 3 e do Parecer nº 168/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas;

c) encaminhar os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal para providenciar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3278/2007 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú

Embargante: José Maria Pereira, CPF nº 023.450.993-72, Rua Amadeu Amaral nº 06, Ipase, São Luís/MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 11/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 12 de Abril de 2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maria Pereira, em face do Acórdão PL-TCE nº 11/2016 (Recurso de reconsideração não provido). Contas do Fundo Municipal de Saúde de Grajaú, exercício financeiro de 2006. Requisitos de admissibilidade presentes. Inexistência do vício alegado Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção na íntegra do Acórdão embargado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo

Municipal de Saúde de Grajaú, de responsabilidade do Senhor José Maria Pereira, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2006, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 11/2016, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 276/201, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos Embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) – manter o Acórdão PL-TCE nº 11/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2085/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de São José de Ribamar

Responsável: Carla Veras Bezerra Galvão, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, RG nº 152250720002 – SSP/MA, CPF nº 269.645.703-49, residente e domiciliada na Rua Manoel José Maia, nº 315 – Cruzeiro, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000.

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9112)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Carla Veras Bezerra Galvão, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 273/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São José de Ribamar, de responsabilidade da Senhora Carla Veras Bezerra Galvão, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas relativa, ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 757/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

Ijulgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Carla Veras Bezerra Galvão, nos moldes do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das impropriedades, falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes no Relatório de

Instrução nº 74/2013 – UTEFI/NEAUD II, como segue: item 2 (falhas verificadas na constituição da Comissão de Licitação, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993), e nos subitens 2.1 (encaminhamento do quadro demonstrativo das licitações sem a assinatura da gestora pública responsável), 2.2 (encaminhamento do quadro das dispensas e inexigibilidades de licitações sem a assinatura da gestora pública responsável) e 2.3 (falhas e irregularidades verificadas em processos licitatórios referentes ao Pregão Presencial nº 009/2010, ao Pregão Presencial nº 009/2011 e ao Convite nº 21/2011, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993); 3.3.2 (ausências de certidão, contrato, termo aditivo, ata de registro de preços e publicações de atos verificadas em processos licitatórios durante o exercício, contrariando normas da Lei Federal nº 8.666/1993); 4.1 (ausência de apresentação de comprovantes do efetivo crédito na conta dos credores, referentes às folhas de pagamento encaminhadas), 4.2 (divergência de valores verificada entre a contabilização disposta no Anexo II do Balanço Geral, relacionada às Obrigações Patronais e a constante no Demonstrativo nº 11, solicitado mediante Nota de Análise) e 4.3 (divergência de valores verificada entre a contabilização disposta no Anexo II do Balanço Geral, relacionada a gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado e a constante no Resumo Anual da Folha de Pagamento – Contratados);

II– aplicar à responsável, Senhora Carla Veras Bezerra Galvão, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dívida ao erário estadual, em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das impropriedades, falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificadas, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6680/2015 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão pelo Tribunal de Contas - Comunicado

Exercício financeiro: 2014

Origem: Prefeitura de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Cristiane Campos Damião Daher (CPF n.º 436.016.853-53), ex-prefeita, End. Rua Rio Sonho, nº 1120, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP 65.395-000

Ministério Público Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Comunicado. Prefeitura de Bom Jesus das Selvas. Cristiane Campos Damião Daher, prefeita.

Informa o não encaminhamento das prestações de contas. Exercício financeiro 2014. Juntar.

DECISÃO PL-TCE Nº 231/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao comunicado feito pela prefeita de Bom Jesus das Selvas,

Senhora Cristiane Campos Damião Daher, exercício financeiro 2014, em que informa o não encaminhamento das prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014 ao Legislativo Municipal, em virtude de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão que entendem inexistir o dever legal das contas serem enviadas concomitantemente ao TCE e o Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer do direito de petição, com base no art. 5.º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal;
- b) encaminhar Nota Técnica-Cotex nº 001/2015 à senhora Cristiane Campos Damião Daher, ex-prefeita de Bom Jesus das Selvas/MA;
- c) determinar a juntada do presente processo à prestação de contas anual do prefeito de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro 2014, para análise em conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6664/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretário de Saúde (CPF n.º 252.521.943-00) End. Rua Minerva n.º 09, Quadra 27, Apt.º n.º 1102, Edifício Imperial Residence, Renasceça II, São Luís/MA, CEP n.º 65075-035

Marcos Antonio Barbosa Pacheco - Secretário de Saúde (CPF n.º 236.569.133-15), End. Rua Vinte, Conjunto Residencial Cohaserma, n.º 07, Cohaserma, Quadra "p", São Luís/MA, CEP 65072-340

Conveniente: Município de Timon/MA

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim – Prefeita de Timon (CPF n.º 079.110.093-68), End. Praça São José s/nº, Centro, Timon, CEP 65630-160

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio n.º 546/2006/SES. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária. Município de Timon. Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, exercício financeiro 2006. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 235/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio n.º 546/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Timon, no exercício financeiro de 2006, respondendo pelo concedente a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária de Estado da Saúde) e pelo conveniente o Senhor Maria do Socorro Almeida Waquim (Prefeita no exercício financeiro de 2006), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 308/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3536/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges, Ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000; Leidiana da Conceição Costa, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 797.101.903-34, residente e domiciliada na Rua São Pedro, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; e Sônia Maria Souza Trindade, Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na Rua Gerson Gonçalves, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5313), Klayton Noboru Passos Luz França (OAB/MA nº 8.513) e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8545)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, ex-prefeito e ordenador de despesas. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito das contas de gestão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 238/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges e das Senhoras Leidiana da Conceição Costa e Sônia Maria Souza Trindade, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 997/2016-Gprocl do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, o arquivamento da tomada de contas de gestor do FMAS de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, ex-prefeito, na condição de ordenador de despesas, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência da não efetivação de citação válida em virtude do falecimento do gestor;

b) excluir a responsabilidade das Senhoras Sônia Maria Souza Trindade (Tesoureira) e Leidiana da Conceição Costa (Secretária Municipal de Assistência Social), citadas nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3536/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges, Ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000; Leidiana da Conceição Costa, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 797.101.903-34, residente e domiciliada na Rua São Pedro, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA; e Sônia Maria Souza Trindade, Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na Rua Gerson Gonçalves, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5313), Klayton Noboru Passos Luz França (OAB/MA nº 8.513) e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8545)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, ex-prefeito e ordenador de despesas. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 78/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e dissentindo do Parecer nº 997/2016-Gproc1, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do FMAS de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, ex-Prefeito, opinando pela abstenção de opinião, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, IV, e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência da não efetivação de citação válida, em virtude do falecimento do gestor;

b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 3537/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Pedro do Rosário

Responsáveis: José Arnold Silva Borges, Ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000; Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 621.273.653-72, residente e domiciliada na Rua Gonçalo Pinto, s/nº, Pedro do Rosário/MA e Sônia Maria Souza Trindade, Tesoureira, CPF nº 494.551.333-34, residente e domiciliada na Rua Gerson Gonçalves, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5.284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5.313), Klayton Noboru Passos Luz França (OAB/MA nº 8.513) e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8.545)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundeb de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, Ex-Prefeito e Ordenador de despesas. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Pedro do Rosário para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990. Arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito das contas de gestão.

## DECISÃO PL-TCE Nº 239/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges e das Senhoras Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira e Sônia Maria Souza Trindade, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 996/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundeb do município de Pedro do Rosário, opinando pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência da não efetivação de citação válida, em virtude do falecimento do gestor;
- b) determinar o arquivamento da tomada de contas de gestão do Fundeb de Pedro do Rosário, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, na condição de ordenador de despesas, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005;
- c) excluir a responsabilidade das Senhoras Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira (Secretária Municipal de Educação) e Sônia Maria Souza Trindade (Tesoureira), citadas nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesa;
- d) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3537/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) de Pedro do Rosário

Responsável: José Arnold Silva Borges, Ex-Prefeito, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5.284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5.313), Klayton Noboru Passos Luz França (OAB/MA nº 8.513) e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8.545)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundeb de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Arnold Silva Borges, ex-prefeito e ordenador de despesas. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Pedro do Rosário para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 79/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator e dissentindo do Parecer nº 996/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundeb do município de Pedro do Rosário, opinando pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, §§ 3º, IV, e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência da não efetivação de citação válida, em virtude do falecimento do gestor;

b) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 147/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira, CPF nº 167.978.094-87, Rua Rui Barbosa, nº 104, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, Cep 65.706-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 060/2015, instaurada em face do Convênio nº 49/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2006. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 240/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 060/2015, instaurada em face do Convênio nº 49/2006/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs (conveniente), tendo como responsável a Senhora Lauraci Martins de Oliveira, Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 320/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13459/2016-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Denunciante: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda

Responsável: Marcos Antonio Barbosa Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre suposto descumprimento de obrigação contratual pela Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2016. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 241/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda, em face de suposto descumprimento de obrigação contratual pela Secretaria de Estado da Saúde, relativa a pagamentos de medicamentos na gestão do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 39/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente denúncia, vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 2805/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João Batista/MA

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito (CPF n.º 431.986.863-34), residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João Batista, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 66/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João Batista, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, constante dos autos do Processo n.º 2805/2010, em razão do Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9º, caput, §§1º e 3º, 10, inciso I e §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 e Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, e em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 05/2011, UTCOG/NACOG05, de 06 de janeiro de 2011 e no Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, constante dos processos n.ºs 2811/2010, 2818/2010, 2819/2010 e 1973/2010, a seguir:

1. o valor do repasse ao poder legislativo municipal superou o limite constitucional de 8%, atingindo o percentual de 8,14% (art. 29-A da Carta Política de 1988, item 3.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 05/2011, UTCOG/NACOG05, de 06 de janeiro de 2011);

2. os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 61,07% (art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Item n.º 6.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 05/2011, UTCOG/NACOG05, de 06 de janeiro de 2011);

3. o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Item n.º 7.3.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 05/2011, UTCOG/NACOG05, de 06 de janeiro de 2011);

4. o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 45,41%, (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Item n.º 7.3.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 05/2011, UTCOG/NACOG05, de 06 de janeiro de 2011);
5. ausência de processo licitatório referentes às Notas de Empenho nºs 22010008, 2020004, 13040001, 18050004 e 22050003, totalizando o valor de R\$ 369.579,10 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, Processo nº 2811/2010);
6. ausência de processos licitatórios referentes às Notas de Empenho nºs 16020004, 17060002, 27080002, 09100003 e 22120003, totalizando o valor de R\$ 55.502,14 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, Processo nº 2818/2010);
7. ausência de processo licitatório referente a Nota de Empenho nº 11080001, no valor de R\$ 9.200,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, Processo nº 2819/2010);
8. ausência de processos licitatórios referentes às Notas de Empenho nºs 02010001, 02010002, 02010003, 02010004, 02010005, 02010006, 02010007, 12010002, 12010001, 05020004, 10020003, 03030002, 05030005, 13030002, 30030003, 23040001, 22050006, 25050001, 25050002, 4050014, 4050015, 4050016, 11050005, 11050006, 11050007, 15050003, 14050005, 14050006, 15050004, 22050001, 2070006 e 3009002, totalizando o valor de R\$ 631.923,55 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.4, do Relatório de Informação Técnica n.º 06 – UTCOG/NACOG 05, de 06 de janeiro de 2011, Processo nº 1973/2010).
9. enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2886/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes - Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Luiz Carlos Aragão – Secretário de Finanças, CPF nº 089.288.003-15, endereço: Rua Grande, nº 525, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Mateus Pessoa de Carvalho – Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 329.522.793-49, endereço: Rua do comércio s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu, CEP 65.340-000

Ministério Público de Conta: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Lago Açu do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e dos Senhores Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças) e Mateus Pessoa de Carvalho (Secretário Municipal de Assistência Social). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e dos Senhores Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças) e Mateus Pessoa de Carvalho (Secretário Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade solidária da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e dos Senhores Luiz Carlos Aragão e Mateus Pessoa de Carvalho, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. descumprimento da Lei nº 8.666/1993 na realização do Convite nº 11/2009, que teve como objeto serviços de assessoria e consultoria em cursos e seminários, no valor de R\$ 76.780,00, nos arts. 7º, § 2º, incisos II e III; 43, inciso IV, 55, 61, 67, e 71, e na Lei Complementar nº 101/2000 no art. 16, incisos I e II (seção III, subitem 3.3.3.3, letra ‘a’);

2. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.3, letra ‘a’):

Nota de empenho	Credor/Objeto	Valor Total (R\$)
2163	D.R Machado Comercio – material de expediente	32.150,00
2165	3D Distribuidora – material vestuário	24.000,00
2175 e 2179	L. H. C Comércio - gêneros alimentícios	39.457,57

3. não comprovação do pagamento da folha de pessoal via instituição bancária, em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2001 e o art. 74 do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.4.1.3).

4. não comprovação dos empenhos referentes às despesas relativas a contribuição previdenciária patronal – recolhidas no exercício, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.2.3).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e Senhores Luiz Carlos Aragão e Mateus Pessoa de Carvalho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1, 2, 3 e 4 da alínea ‘a’;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea ‘c’, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
 Presidente  
 Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto  
 Relator  
 Jairo Cavalcanti Vieira  
 Procurador de Contas

Processo nº 2886/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes - Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Ministério Público de Conta: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Lago Açu do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita). Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 67/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio das contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (prefeita), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 168/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. descumprimento da Lei nº 8.666/1993 na realização do Convite nº 11/2009, que teve como objeto serviços de assessoria e consultoria em cursos e seminários, no valor de R\$ 76.780,00, nos arts. 7º, § 2º, incisos II e III; 43, inciso IV; 55; 61; 67; e 71, na Lei Complementar nº 101/2000 no art. 16, incisos I e II (seção III, subitem 3.3.3.3, letra 'a');

2. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.3, letra "a"):

Nota de empenho	Credor/Objeto	Valor Total (R\$)
2163	D.R Machado Comercio – material de expediente	32.150,00
2165	3D Distribuidora – material vestuário	24.000,00
2175 e 2179	L. H. C Comércio - gêneros alimentícios	39.457,57

3. não comprovação do pagamento da folha de pessoal via instituição bancária, desconformidade com o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2001 e o art. 74 do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.4.1.3);

4. não comprovação dos empenhos referentes às despesas relativas a contribuição previdenciária patronal – recolhidas no exercício, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.2.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Conceição de Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Horge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2890/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Processos apensados: 2892/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

2893/2010 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

2886/2010 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes - Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Luiz Carlos Aragão – Secretário de Finanças, CPF nº 089.288.003-15, endereço: Rua Grande, nº 525, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009. Responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e do Senhor Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito, em relação à prefeita, para fins de inelegibilidade eleitoral.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita) e do Senhor Luiz Carlos Aragão (Secretário de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão da administração direta do município de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade da senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e do Senhor Luiz Carlos Aragão, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, não terem, em tese, causado dano ao erário do município, atribuindo-se à prefeita responsabilidade exclusiva pelas irregularidades descritas nos itens 7 e 8 e responsabilidade solidária com os demais gestores pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6:

1. inconsistências no saldo final da conta Caixa, da ordem de R\$ 175.272,15, por ausência de contabilização no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.2.1).

2. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção III, subitem 3.2.2.1, letras “a”, “b”, “c” e “d”):

Especificações	Irregularidades detectadas
	- Ausência de publicação da Dispensa, na imprensa oficial, conforme art. 26

Dispensa de Licitação nº 010/2009	da Lei nº 8.666/1993; - O contrato apresenta-se sem assinatura do credor; - Não apresentação da cópia do Decreto Municipal nº 08/2009 que dispõe sobre a situação de emergência do Município.
Tomada de Preço nº 01/2009.	O Contrato apresenta-se sem assinatura do credor; - A data da Homologação (12/05/2009) é anterior a data da licitação ( 25/05/2009); - Não houve comprovação de publicação do instrumento de contrato resumido na imprensa oficial, conforme art. 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 09/2009	Embora no edital os participantes façam parte do Banco de Dados da Prefeitura para obter o Certificado de Registro Cadastral – CRC, a empresa vencedora do certame estava irregular com o INSS e FGTS (documentação anexa)
Tomada de Preço Nº 07/2009	Certidão emitida pela Receita Federal não existe, conforme comprovante anexo; - A Certidão do FGTS apresentado é irregular conforme comprovante anexo; - Não possui comprovação da publicação do contrato resumido no Diário Oficial conforme art. 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993

3. descumprimento da Lei nº 8.666/1993 na realização da Tomada de Preço nº 02/2009, que teve como objeto a aquisição de combustível no valor de R\$ 475.500,00, nos arts. 3º; 7º, § 2º; 15, inciso IV, 21, inciso III, 30 a 32, 43, 55, 61, 67, e 71, da Lei nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XIII, e da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 16, inciso I (seção III, subitem 3.3.3.1, letra ‘a’);

4. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.1, letras ‘a’ e ‘b’):

Nota de empenho	Objeto	Valor Total (R\$)
2139	Serviços de manutenção de equipamentos	42.000,00
142	Material gráfico	9.784,00
137	Serviços estradas vicinal	163.830,00
223	Aquisição de uniforme escolar	10.250,00
399	Aquisição de gêneros alimentícios	29.132,12
427	Aquisição de carteira escolar	14.736,00
878, 880, 881	Aquisição de tecidos	21.968,52
2071	Festejo junino	47.950,00
887, 1726	Serviços de reforma	215.005,10
2770	Reforma hospitalar	69.310,86
2111	Aquisição de material elétrico	12.135,00
2085, 1728	Aquisição de divisória	66.360,00
2184	Aquisição de ar condicionado	9.484,38
2185	Aquisição de utensílios de cozinha	20.557,27
315, 238, 336, 366, 435, 537, 978, 986, 865, 861, 1054, 995, 850, 1125, 1134, 1135, 1217, 1313, 1290, 1291, 1354, 1837, 1807, 1841, 1842, 1844, 2219, 1876, 1879, 1880, 1737, 1974, 1975, 1977, 1978, 1979 e 2102, 135 e 1735.	Locação de veículos	144.963,22

5. não comprovação do pagamento da folha de pessoal via instituição bancária, em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2001 e o art. 74 do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.4.1.1);

6. não comprovação dos empenhos referentes às despesas relativas a contribuição previdenciária patronal – recolhidas no exercício, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.2.1).

7. não encaminhamento, dentro do prazo legal, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária

(RREO) relativos ao 1º, 3º e 4º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, o § 6º do art. 274 do Regimento Interno e os arts. 6º, 7º, 11, §§ 1º, 3º, 5º e 6º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

8. não comprovação da publicação e divulgação dos RGF's referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.5.1).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes e Senhor Luiz Carlos Aragão, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

d) aplicar exclusivamente a senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes as seguintes multas, no valor total de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2890/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes - Prefeita Municipal, CPF nº 834.407.393-68, endereço: Rua do Campo, s/nº, Centro, Conceição do Lago Açu/MA, CEP 65.340-000;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes (Prefeita), ordenador de despesas no referido exercício. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 68/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre das contas de gestão anual da administração direta do município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da senhora Marly dos Santos Sousa Fernandes, (Prefeita), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 168/2011 UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. inconsistências no saldo final da conta Caixa, da ordem de R\$ 175.272,15, por ausência de contabilização no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.1.2.1);
2. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção III, subitem 3.2.2.1, letras “a”, “b”, “c” e “d”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Dispensa de Licitação nº 010/2009	- Ausência de publicação da dispensa, na imprensa oficial, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/1993; - O contrato apresenta-se sem assinatura do credor; - Não apresentação da cópia do Decreto Municipal nº 08/2009 que dispõe sobre a situação de emergência do município.
Tomada de Preço nº 01/2009.	- O Contrato apresenta-se sem assinatura do credor; - A data da Homologação (12/05/2009), anterior a data da licitação (25/05/2009); - Não houve comprovação de publicação do instrumento de contrato resumido na imprensa oficial, conforme art. 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.
Convite nº 09/2009	Embora no edital os participantes façam parte do Banco de Dados da Prefeitura para obter o Certificado de Registro Cadastral – CRC, a empresa vencedora do certame estava irregular com o INSS e FGTS (documentação anexa)
Tomada de Preço Nº 07/2009	- Certidão emitida pela Receita Federal não existe, conforme comprovante anexo; - A Certidão do FGTS apresentado é irregular conforme comprovante anexo; - Não possui comprovação da publicação do contrato resumido no Diário Oficial conforme art. 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993

3. descumprimento da Lei nº 8.666/1993 na realização da Tomada de Preço nº 02/2009, que teve como objeto a aquisição de combustível no valor de R\$ 475.500,00, nos arts. 3º; 7º, § 2º; 15, inciso IV, 21, inciso III, 30 a 32, 43, 55, 61, 67, e 71, da Lei nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XIII, e da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 16, inciso I (seção III, subitem 3.3.3.1, letra ‘a’);

4. não comprovação da licitação na execução de despesas com os objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3.3.1, letras “a” e “b”):

Nota de empenho	Objeto	Valor Total (R\$)
2139	Serviços de manutenção de equipamentos	42.000,00
142	Material gráfico	9.784,00

137	Serviços estradas vicinal	163.830,00
223	Aquisição de uniforme escolar	10.250,00
399	Aquisição de gêneros alimentícios	29.132,12
427	Aquisição de carteira escolar	14.736,00
878, 880, 881	Aquisição de tecidos	21.968,52
2071	Festejo junino	47.950,00
887, 1726	Serviços de reforma	215.005,10
2770	Reforma hospitalar	69.310,86
2111	Aquisição de material elétrico	12.135,00
2085, 1728	Aquisição de divisória	66.360,00
2184	Aquisição de ar condicionado	9.484,38
2185	Aquisição de utensílios de cozinha	20.557,27
315, 238, 336, 366, 435, 537, 978, 986, 865, 861, 1054, 995, 850, 1125, 1134, 1135, 1217, 1313, 1290, 1291, 1354, 1837, 1807, 1841, 1842, 1844, 2219, 1876, 1879, 1880, 1737, 1974, 1975, 1977, 1978, 1979 e 2102, 135 e 1735.	Locação de veículos	144.963,22

5. não comprovação do pagamento da folha de pessoal via instituição bancária, em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2001 e o art. 74 do Decreto Lei nº 200/1967 (seção III, subitem 3.4.1.1);

6. não comprovação dos empenhos referentes às despesas relativas a contribuição previdenciária patronal – recolhidas no exercício, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.2.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3581/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Tufilândia

Responsável: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho - Prefeita, CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65378-000

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Tufilândia, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais

à Câmara Municipal de Tufilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 76/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo o Parecer nº 510/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Tufilândia, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2010, exceto quanto às ocorrências descritas a seguir, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 744/2012 UTCOG-NACOG 2:

a.1) o valor apresentado na tesouraria (R\$ 38.629,17) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);

a.2) envio intempestivo dos RREOs do 3º, 4º e 5º bimestres e do RGF do 1º semestre bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre; ausência de comprovação idônea das publicações dos RGFs (os relatórios foram publicados somente no mural da prefeitura) (seção IV, item 13.1);

a.3) não foram enviadas as comprovações de ocorrências de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.1);

b) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3676/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira, CPF nº 644329708-00, Avenida Aeroporto, s/nº, Setor Aeroporto, Riachão-MA, CEP 65990-000

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos Júnior (CPF nº 801338783-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Riachão, exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Riachão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 77/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 059/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edmar Alves de Sousa, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1719/2012 UTCOG-NACOG 6, descritas a seguir:

a.1) o valor apresentado em caixa (R\$ 157.190,60) contabilizado no Balanço Financeiro não está de acordo com o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);

a.2) verificou-se que não há disponibilidade financeira (R\$ 2.523.710,26) suficiente para pagamento dos restos a pagar (R\$ 2.659.311,02), em afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” (seção IV, item 3.5);

a.3) envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre. Ausência de comprovação idônea das publicações dos RGF (os relatórios foram publicados somente no mural da prefeitura) (seção IV, item 13.1-a.1/b.1);

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Riachão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**1 - PROCESSO Nº 3348/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA**

**Responsáveis: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ ANTONIO GORDINHO RODRIGUES DA SILVA e LORENNIA MARIA REIS PORTO**

**Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite**

**Relator: Raimundo Oliveira Filho**

**Não há representantes legais**

**Observação: Processos apensados: 3351/2011 (FMS); 3352/2011 (FMAS) e 3354/2011 (FUNDEB).**

**2 - PROCESSO Nº 1275/2007 - REQUERIMENTO**

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Responsável: JOSE RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**

**Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

**Não há representantes legais**

**3 - PROCESSO Nº 7704/2015 - RECURSO DE REVISÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS**

**Responsável: ANTONIO NILTON DA CRUZ SILVA**

**Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

---

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO

4 - PROCESSO Nº 7814/2015 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Responsável: JOSE DE MARIA ESPINDOLA DE AMORIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO

5 - PROCESSO Nº 2037/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

Responsável: AGAMENON LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2561/2016 - RECURSO DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: EDEVANDRIO GOMES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE REVISÃO

7 - PROCESSO Nº 6546/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE GOVERNO DE CAXIAS

Responsável: HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 12565/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: JONATAS ALVES DE ALMEIDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 1223/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: EDMUNDO COSTA GOMES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 1230/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

Responsável: VERONILDO TAVARES DOS SANTOS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 3269/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

---

**12 - PROCESSO Nº 3270/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**

Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**13 - PROCESSO Nº 3671/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**

Responsável: MARIA DE FÁTIMA SOUZA FERNANDES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB/MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9152

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**14 - PROCESSO Nº 11787/2015 - CONTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

Responsável: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 17/05/2017

**15 - PROCESSO Nº 145/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ**

Responsável: EDINALDO PRADO NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**16 - PROCESSO Nº 6541/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA**

Responsável: JOSÉ CARLOS SAMPAIO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**17 - PROCESSO Nº 6650/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ**

Responsável: EDINALDO PRADO NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**18 - PROCESSO Nº 7618/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO**

Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

**19 - PROCESSO Nº 1246/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ**

---

Responsável: EDINALDO PRADO NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2064/2017 - CONSULTA

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 2927/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

Responsável: MARINALVA MADEIRO NEPONUCENA SOBRINHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

22 - PROCESSO Nº 3106/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TIMON

Responsável: LUIZ CLÁUDIO LIMA MACEDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Advogado: Nadejda Silva Ferres - OAB/MA 13774

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

23 - PROCESSO Nº 2578/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: ITAMAR LUCENA LIMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

24 - PROCESSO Nº 4130/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APICUM-AÇU

Responsáveis: ROGERIO GREGORIO DE JESUS e SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Ingrid Rayssa Araújo Barros - OAB/MA 14826

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

25 - PROCESSO Nº 2560/2014 - RECURSO DE REVISÃO

SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: JOÃO BATISTA SANTOS

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Procurador: Antônio Carlos Austríaco Filho - CPF 522.701.813-87

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

---

**SUSPENSO JULGAMENTO EM 31/05/2017****26 - PROCESSO Nº 6545/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****Responsável: HERIVELTON SOUSA PASSOS****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Edmar Serra Cutrim****Não há representantes legais****27 - PROCESSO Nº 11726/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL****Responsável: IVALDO FERREIRA ALMEIDA****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Edmar Serra Cutrim****Não há representantes legais****28 - PROCESSO Nº 3089/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS****GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO****Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405****Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO****SUSPENSO JULGAMENTO EM 07/06/2017****29 - PROCESSO Nº 2409/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA****CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR****Responsável: MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405****Advogado: Murilo Abreu Lobato Júnior - OAB/MA 3514****Procurador: Ana Ruth S. Santos CPF 179.714.113-91****Procurador: André Luis Siqueira Santos - CPF 013.657.643-54****Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO****VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 3/5/2017 (APÓS****APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR)****30 - PROCESSO Nº 3466/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO****CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO****Responsável: MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Não há representantes legais****31 - PROCESSO Nº 4223/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO****PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****Responsável: HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Não há representantes legais****32 - PROCESSO Nº 8828/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO****SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA****Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira****Não há representantes legais****33 - PROCESSO Nº 9154/2015 - ADIANTAMENTOS****SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

---

Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 4657/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
SÉTIMO BATALHAO DE POLICIA MILITAR/PINDARE-MIRIM (UG 190114)

Responsáveis: JOAO MACHADO DA SILVA e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 5753/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
COLEGIO MILITAR TIRADENTES III - BACABAL

Responsável: CARLOS ROBERTO SPINDOLA VIANA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 2984/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

Responsável: EMANOEL CARVALHO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF 045.278.463-88

Procurador: Ivanilton Soares de Lima, CPF 838.652.333-68

Procurador: Adriana Avelar Ferreira, CPF 016.276.203-89

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

37 - PROCESSO Nº 11286/2011 - LICITAÇÃO  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsável: JOSE AUGUSTO SILVA OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 3478/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsáveis: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA TORRES, CRISTIANE DE SOUSA SANTOS MIRANDA e  
LUIZA COUTINHO MACEDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11338

Observação: Responsáveis: Luíza Coutinho Macedo, (Prefeita), Cristiane de Sousa Santos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social no período: 01/01/2011 a 28/02/2011) e Ana Flávia de Oliveira Torres (Secretária Municipal de Assistência Social no período: 01/03/2011 a 31/12/2011)

39 - PROCESSO Nº 3486/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsáveis: LUIZA COUTINHO MACEDO e MATIAS MARTINS DE MACEDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11338

---

Observação: Responsáveis: Luíza Coutinho Macedo, (Prefeita) e Matias Martins de Macedo (Secretário Municipal de Saúde)

40 - PROCESSO Nº 3491/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: LUIZA COUTINHO MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11338

41 - PROCESSO Nº 3493/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsáveis: ANA CLEIDE SOBRINHO MACEDO e LUIZA COUTINHO MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11338

Observação: Responsáveis: Luíza Coutinho Macedo, (Prefeita) e Ana Cleide Sobrinho Macedo (Secretária Municipal de Educação)

42 - PROCESSO Nº 3497/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: LUIZA COUTINHO MACEDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11338

43 - PROCESSO Nº 7553/2012 - LICITAÇÃO

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: LUIZ CARLOS FOSSATI

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB/MA 13451

Advogado: Thaís Lopes Froz - OAB/MA 14459

44 - PROCESSO Nº 7721/2014 - REPRESENTAÇÃO

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: LUIZ CARLOS FOSSATI

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 2413/2009 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 3606/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsáveis: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO JOCKER RIBEIRO NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Alanna Suelen Bezerra Rocha Santos - OAB/MA7096

---

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328  
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307  
Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252  
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837  
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099  
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599  
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263  
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB nº 10876  
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto CPF 045.278.463-88  
Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66  
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
SUSPENSO JULGAMENTO EM 07/06/2017  
47 - PROCESSO Nº 3702/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA  
Responsáveis: ANGELO JOSE DE CARVALHO BAPTISTA, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO LAGO  
e JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912  
48 - PROCESSO Nº 2889/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12257-A  
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
SUSPENSO JULGAMENTO EM 07/06/2017  
49 - PROCESSO Nº 2984/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE  
Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307  
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837  
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599  
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724  
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88  
50 - PROCESSO Nº 3506/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO  
GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO  
Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Não há representantes legais  
51 - PROCESSO Nº 3113/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA  
GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO  
Responsável: ALUIZIO COELHO DUARTE  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973  
Advogado: Willian cesar Ferreira Trindade - OAB/MA 8557  
52 - PROCESSO Nº 3116/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGOA DO MATO  
Responsável: ALUIZIO COELHO DUARTE

---

---

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973

Advogado: Willian cesar Ferreira Trindade - OAB/MA 8557

53 - PROCESSO Nº 3978/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO e JOSÉ REIS NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO 31/05/2017

54 - PROCESSO Nº 4030/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

55 - PROCESSO Nº 4039/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

56 - PROCESSO Nº 4042/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR)

57 - PROCESSO Nº 3411/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAJARI

Responsáveis: JOEL DOURADO FRANCO e WALKYRIA GOMES FRANCO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6.645  
Observação: SUSPENSO JULGAMENTO EM 07/06/2017  
58 - PROCESSO Nº 3415/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI  
Responsável: JOEL DOURADO FRANCO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6645

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO EM 07/06/2017

59 - PROCESSO Nº 4720/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE COLINAS

Responsável: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

60 - PROCESSO Nº 4783/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Responsável: ARNOBIO RODRIGUES DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

61 - PROCESSO Nº 6622/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

62 - PROCESSO Nº 12558/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: JOSÉ MÁRIO PINTO COSTA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em Exercício do Plenário

## Primeira Câmara

Processo nº 9382/2015– TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Levy José Trindade de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 233/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Levy José Trindade de Oliveira, outorgada pelo Ato nº 746 de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de

Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 934/2016- GPROC-01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Fevereiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7975/2015– TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 220/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Ferreira da Silva, outorgada pelo Ato nº 746 de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 918/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10000/2015– TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jose de Ribamar Avelino dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. °231/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Jose de Ribamar Avelino dos Santos , outorgada pelo Ato nº 746 de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 985/2016-GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11445/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jardilina Batista Coêlho de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N. ° 588/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Jardilina Batista Coêlho de Sousa, matrícula nº 911164, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1898, de 09 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 293/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 9018/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Gonçalves Guimarães

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 587/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Pedro Gonçalves Guimarães, matrícula nº 1414515, no cargo de Motorista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1181, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 78/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9012/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Milon Sousa Miranda

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 586/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Milon Sousa Miranda, matrícula nº 1184647, no cargo de Médico, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1170, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 72/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8676/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Maria José Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 584/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria José Vieira da Silva, matrícula nº 04610-1, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 021, de 26 de fevereiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 81/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8642/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Julio Martins

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 583/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais mensais e com paridade de Manoel Júlio Martins, matrícula nº 257972, no cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, Referência E, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Legislativo, Subgrupo Administrativo de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1106, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 77/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8636/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Eulalia da Cunha Paula

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 582/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Eulália da Cunha Paula, matrícula nº 720961, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1121, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 70/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8120/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previcência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Angela Maria Barbosa Pinheiro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 591/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 3º Sargento PM Angela Maria Barbosa Pinheiro, matrícula nº 67645, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 713 de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 134/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8112/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previcência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: George Hetemístocles Azevedo de Jesus

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 590/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do Subtenente PM George Hetemístocles Azevedo de Jesus, matrícula nº 63289, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 728 de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 080/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o

---

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5542/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria da Graça Ferreira de Jesus

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 581/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais de Maria da Graça Ferreira de Jesus, matrícula nº 53743-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.498, de 15 de julho de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1228/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 11559/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Beneficiário: Raimundo Nonato Araujo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Retificação de Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Araujo Ribeiro, servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 618 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Retificação da aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Araujo Ribeiro no cargo de motorista, devendo ser considerado a Classe/Padrão C15, lotado no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3452011, de 18 de maio de 2011, retificado pelo Ato 11142015, de 14 de outubro de 2015, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 535/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Sustituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### ERRATA

#### (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 375/2017 referente ao Processo nº 9677/2014, constante da Edição nº 941, de 06 de junho de 2017, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de conter erro na subnatureza.

São Luís, 08/06/2017

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Processo nº 9677/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário(a): Lúcia de Fátima de Sousa Torres

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima de Sousa Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE Nº 375/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima de Sousa Torres, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 023, de 28 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 056/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e

Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

#### ERRATA

#### (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 406/2017 referente ao Processo nº11042/2015, constante da Edição nº 941, de 06 de junho de 2017, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão do número da decisão estar incorreto.

São Luís, 08/06/2017

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Processo nº 11042/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Renato Dionísio Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Renato Dionísio Pinheiro, filho da ex-servidora Telma Maria Pinheiro, no cargo de guarda municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Municipal de São Luis – MA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 409/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Renato Dionísio Pinheiro, filho da ex-servidora Telma Maria Pinheiro, no cargo de guarda municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Municipal de São Luis – MA, outorgada pela Portaria nº 1143, de 25 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 062/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 7034/2017

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Requerente: Sr. Raimundo José Lago e Lima – Subprocurador Municipal – OAB/MA nº 6.328

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 13761/2016

DESPACHO Nº 520/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 13761/2016, que trata de denúncia sobre irregularidades em procedimento licitatório levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Carolina (Pregão Presencial nº 19/2016), para contratar serviços de realização de concurso público, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo nº 3512/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Monção

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Responsável: Lindonélio Pereira Silva

DESPACHO Nº 474/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1589/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 115/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 3511/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Monção

Órgão: Prefeitura de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira

DESPACHO Nº 473/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1368/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 114/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

---

**Prazo de trinta dias**

Processo nº 3799/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Ivane Pereira Mesquita

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Ivane Pereira Mesquita, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 2246/2012 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de junho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de trinta dias**

Processo nº 3799/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Marnia Suamy Sousa

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Marnia Suamy Sousa, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 2246/2012 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de junho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de trinta dias**

Processo nº 3799/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Costa Soares Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor José Costa Soares Filho, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 2246/2012 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08 de junho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo nº 7045/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento – solicitação de instauração de tomada de contas especial

Interessado: Maria Teixeira Silva da Silva – Prefeita

Procuradores constituídos nos autos: Marcelo Bruno Martins Feitosa – OAB/MA nº 8.706

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Centro Novo do Maranhão, por intermédio da Prefeita, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, neste ato representada por seu advogado constituído, pretendendo a instauração de tomada de contas especial em razão da inadimplência do ex-Prefeito, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, perante o TCE/MA relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2016.

A requerente solicitou, ainda, a retirada do CNPJ/MF do Município de Centro Novo do Maranhão do sistema SIAFI/CAUC, justificando que tal negativação tem causado enormes prejuízos econômicos àquela municipalidade.

Em que pese a relevância dessa última solicitação, pois de fato, a negativação do Município causa inúmeros transtornos, sobretudo, de ordem financeira, podendo até afetar a execução de convênios, e, por conseguinte atingir obras e serviços para coletividade, o TCE/MA não tem competência constitucional ou legal para determinar a retirada do CNPJ/MF do Município em questão, do SIAFI/CAUC, de acordo com o artigo 5º, § 2º da Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, pois referido sistema/cadastro faz parte do contexto administrativo federal relacionado com a aplicação e fiscalização de recursos federais, sendo matéria estranha às atribuições desta Corte de Contas do Maranhão.

Assim, fica indeferido o requerimento neste particular.

E quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Especial ante a inadimplência do ex-Prefeito, que também funcionou como gestor durante o exercício financeiro de 2016, cumpre ressaltar que a pretendida tomada de contas especial já fora devidamente instaurada no âmbito deste TCE/MA, conforme atestam os autos do Processo nº 5816/2017 – TCE/MA.

Dessa forma, resta prejudicada a pretensão neste particular, vez que já foram tomadas as providências que o caso requer por este Tribunal de Contas, em relação à inadimplência noticiada.

Publique-se no DOE do TCE/MA para ciência do procurador habilitado nos autos deste processo.

Após as providências, encaminhar à CTPRO/SUPAR para o devido arquivamento destes autos.

---

São Luís, 09 de junho de 2017.  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Processo nº 7107/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdição: Município de Benedito Leite

Exercício financeiro: 2010

Requerente: Raimundo Coelho Júnior – ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves

Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

**DESPACHO GAB/RNL**

Trata-se de processo inaugurado nos termos do Requerimento, datado de 06/06/2017, fl. 02 dos autos, no qual o Senhor Raimundo Coelho Júnior, ex-Prefeito, por meio de advogado habilitado nestes autos, solicita cópia do Relatório de Análise de Defesa nº 1119/2011, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Benedito Leite, exercício financeiro 2010, processo nº 4161/2011-TCE/MA.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 4161/2011-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 09 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

**GABINETE DO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**

Processo nº 2996/2017

Natureza: Denúncia

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável: Alberto Carvalho Gomes

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

**DESPACHO Nº934/2017–GAB/ROF**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado os autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de dez dias, a contar do término do prazo anterior.

São Luis, 08 de Junho de 2017

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Conselheiro Relator

Processo: nº 7127/2017

Jurisdição: Município de Barreirinhas

Responsável: Alberico de França Ferreira Filho

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira OAB/MA 9.008

**DESPACHO Nº 888/2017 - CONS1ROF**

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 14399/2016, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presentes à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 08 de junho de 2017.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

Processo nº 3517/2015 TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Exercício financeiro: 2014  
Entidade: Município de Monção  
Órgão: Prefeitura de Monção  
Responsável: Cleonice Veiga Andrade Pereira

DESPACHO Nº 480/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1590/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 108/2017/GCONS7/JWLO.  
São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 3523/2015 TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais  
Exercício financeiro: 2014  
Entidade: Município de Monção  
Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação  
Responsável: João de Fátima Pereira

DESPACHO Nº 476/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10434/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 118/2017/GCONS7/JWLO.  
São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

PROCESSO N.º 6977/2017-TCE/MA  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Timbiras/MA  
REFERÊNCIA : Processo nº 11647/2016 – TCE/MA  
REQUERENTE : José Henrique A. S. Murad  
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 389/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 11647/2016 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 07/06/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator